

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto Lei nº 09/2021 do Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 09/2021, instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de autoria do Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky, que visa introduzir alterações na Lei nº 1.894, de 09 de outubro de 2020, que “Proíbe a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Maus Tratos aos Animais.

Para tanto fora apresentado a seguinte Justificativa:

“O presente projeto visa fortalecer as bases constitucionais da moralidade e da ética no âmbito do serviço público estadual, proibindo a nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por crimes cujas vítimas sejam crianças e ou adolescentes; isso porque o histórico de episódios de abusos e violações de direitos a menores tem se tornado cada vez mais presente na nossa sociedade.

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil – apenas 7,5% são informados à polícia –, em 2018 foram registrados cerca de 66.000 estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados extraídos do 3º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSF).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8 dos casos as vítimas são meninas de até 09 anos, em 53,6% são meninas de até 13 anos, e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a maioria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em uma idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/ANUARIO-2019-FINAL-v3.pdf>).

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, por infligir graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.

Justamente, em razão da gravidade de tais crimes devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança e adolescente contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao art. 19 do Decreto Federal nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sendo assim, a presente proposição passa a constituir importante iniciativa, posto que acaba por inibir, ainda que indiretamente, a prática de crimes sexuais contra criança e adolescente no âmbito do município, ao impedir que condenados a tal por crime sejam admitidos nos cargos comissionados deste Legislativo Municipal, a exemplo do que já ocorre com os condenados pela Maria da Penha e pela Lei de Maus Tratos a Animais.

Espera-se, ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei no âmbito do Legislativo Municipal do Município de Santo Antônio da Platina sirva de exemplo para que outras instituições e municípios brasileiros, possam também contribuir com o enfrentamento da questão e com a redução de tais crimes.

Diante do exposto, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo nosso papel de legislador, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Legislativo, emitindo parecer favorável ao projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Legislativo Municipal fez justificativas bem como juntou documentação exigida no Regimento Interno para sua regular tramitação.

Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Legislativo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Pretende o Nobre Edil, introduzir alterações na Lei nº 1.894, de 09 de outubro de 2020, que visando incluir em sua redação alem dos crimes já previstos a proibição de nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina de pessoas que tenham sido condenadas por Crime Sexual Contra Criança e Adolescente.

No tocante à iniciativa o presente projeto se apresenta de forma regular posto que segundo as regras dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

ARTIGO 21– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 145 - A iniciativa dos projetos compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

(...)

b) a qualquer Vereador;

(REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Oportuno salientar, que não há nada que impeça que um vereador edite normas como as tratadas no PL nº.09/2021, ora em análise, vez que visa garantir a “idoneidade moral” dos servidores nomeados em cargo comissionado dentro do Poder Legislativo local e criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os crimes ambientais e os maus tratos contra animais.

Destaca-se também que o presente projeto de Lei regula tão somente a nomeação para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, sem

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

impor regras para provimento de cargo na Administração Direta e Indireta do Município – o que, do contrário, representaria uma ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (em violação ao princípio constitucional da separação de poderes - art. 2º, CF) e o maculário de vício de iniciativa, em virtude do disposto no art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, tendo em vista o projeto de lei em comento, a documentação juntada pelo Legislativo e a justificativa apresentada, podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa, estando o projeto apto, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

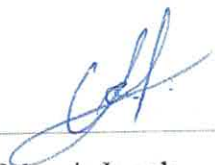
Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº09/2021, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 01 de setembro de 2021.



LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY
Presidente



Odemir Jacob
Vice-Presidente

Rudinei Benedito Esteves
Membro